

**Número 017****Sessões: 12, 13 e 14 de novembro de 2013**

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

[Acórdão 3024/2013 Plenário](#)

Responsabilidade. Tomada de Contas Especial. Pareceristas jurídicos.

O [art. 38, parágrafo único](#), da Lei 8.666/93 estabelece hipóteses de emissão de pareceres jurídicos vinculantes, já que dispõe que as minutas dos editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. Os aditivos contratuais são ajustes ao contrato, motivo pelo qual tal disposição também se aplica aos termos aditivos. O parecerista jurídico, quanto a esses pareceres, pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário.

[Acórdão 3024/2013 Plenário](#)

Processual. Tomada de Contas Especial. Coisa julgada administrativa.

A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constituirá fato impeditivo à imposição de multa ou débito em outros processos, aos responsáveis arrolados nas contas, apenas se o prazo de cinco anos para a eventual reabertura do processo houver transcorrido sob a égide da [antiga redação](#) do art. 206 do Regimento Interno/TCU, vigente até 31/12/2011, em razão do princípio da segurança jurídica. A [atual redação](#) do dispositivo regimental possibilita a imputação de multa ou débito em processos autônomos mesmo após decisão definitiva nas contas ordinárias, exceto se nelas a matéria já tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de recurso interposto pelo Ministério Público.

[Acórdão 3029/2013 Plenário](#)

Processual. Recurso de Revisão. Validade da comunicação processual.

O Aviso de Recebimento que não contempla todos os elementos essenciais a demonstrar a realização da entrega pelos Correios no endereço destinatário - como o carimbo dos Correios, a data de entrega e a assinatura do empregado que entregou a correspondência - não assegura que houve a efetiva realização da comunicação processual. Somente a aposição de assinatura do recebedor do ofício não é elemento bastante a garantir o regular chamamento do responsável aos autos.

[Acórdão 3033/2013 Plenário](#)

Desestatização. Acompanhamento. Poder discricionário.

A escolha entre manter certames de concessão sem alterações – correndo-se o risco de licitações desertas e demais consequências indesejáveis daí advindas – ou atualizar os estudos da desestatização almejada – dentro de margem de razoabilidade e coerência técnica, para conformá-los às expectativas do mercado, assegurando a atratividade do certame – é opção que se insere, se não no cerne da decisão política, no juízo de conveniência e de oportunidade da Administração, âmbito exclusivo de sua discricionariedade que deve ser respeitado pelo Controle Externo.

[Acórdão 3038/2013 Plenário](#)

Responsabilidade. Tomada de Contas Especial. Individualização da pena.

Não se aplica pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública quando o responsável já houver sofrido tal sanção, em outro processo, por ilícitos praticados em conjunto com os tratados nos autos em exame. Busca-se, com isso, evitar que um mesmo contexto fático de prática de ilicitudes atraia a aplicação de penas distintas em consequência da forma ou da solução processual pela qual decorreu a apuração dos fatos, o que iria de encontro ao princípio constitucional da individualização da pena.

[Acórdão 3047/2013 Plenário](#)

Processual. Agravo em Representação. Efeito suspensivo dos recursos e poder geral de cautela.

A regra geral que confere efeito suspensivo ao recurso não pode sobrepor-se, de forma absoluta, ao princípio da efetividade do processo, ou seja, não pode por em risco a eficácia do acórdão. Por essa razão, a regra geral do efeito suspensivo deve ceder espaço ao poder geral de cautela, sempre que esse efeito ensejar um *periculum in mora* em ameaça ao interesse público que norteia os processos nos tribunais de contas.

[Acórdão 3052/2013 Plenário](#)

Licitação. Tomada de Contas Especial. Adjudicação a licitantes remanescentes.

A adjudicação de itens aos licitantes remanescentes, sem a observância das mesmas condições propostas pelos vencedores do certame, embora viole o [art. 64, §2º](#), da Lei 8.666/93, não implica, necessariamente, a configuração de dano ao erário, o qual deve ser parametrizado em função dos preços efetivamente praticados no mercado.

[Acórdão 3052/2013 Plenário](#)

Responsabilidade. Tomada de Contas Especial. Parecerista jurídico com vínculo contratual.

O advogado contratado que emite parecer que sirva, por imperativo legal (como o [art. 38, parágrafo único](#), da Lei 8.666/93), de embasamento para a tomada de decisão dos gestores públicos está investido em função pública *lato sensu* e poderá responder, juntamente com o administrador que praticou o ato eivado de vício, perante o TCU.

[Acórdão 3062/2013 Plenário](#)

Responsabilidade. Tomada de Contas Especial. Débito aplicado exclusivamente a particular.

É juridicamente possível a responsabilização exclusiva de pessoa física com vínculo meramente contratual com a Administração Pública por danos cometidos ao erário.

[Acórdão 3070/2013 Plenário](#)

Licitação. Denúncia. Habilitação técnica.

É legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.

[Acórdão 6620/2013 Segunda Câmara](#)

Pessoal. Aposentadoria. Anistiado político.

A condição de anistiado não assegura ao servidor mais direitos do que os que lhe seriam conferidos se não tivesse sido afastado do cargo/emprego público durante o período de exceção. A acumulação de aposentadorias por parte de tais agentes somente deve prosperar se estiver em consonância com os preceitos constitucionais acerca da matéria.

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões

Contato: infojuris@tcu.gov.br